



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600136-84.2021.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600136-84.2021.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: EMANUEL PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA CASTRO - AL8725

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A IMPEDIMENTO DE MAGISTRADA E PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Emanuel Paulo da Silva contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que deu parcial provimento a recurso eleitoral apenas para redimensionar a pena imposta ao recorrente pela prática do crime previsto no art. 326-A do Código Eleitoral.

2. O embargante sustenta a existência de omissão quanto à alegada nulidade absoluta do processo, por impedimento da magistrada originalmente vinculada ao feito, buscando o prequestionamento da matéria legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ao não analisar alegação de nulidade por impedimento de magistrada; (ii) estabelecer se os embargos de declaração são cabíveis para fins de questionamento da matéria legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão impugnado enfrenta expressamente a alegação de impedimento da magistrada, registrando que ela não atuou como julgadora do feito e foi substituída imediatamente após o protocolo da notícia-crime, não havendo participação em ato decisório ou na instrução processual.

5. O julgamento também analisou de forma fundamentada a tipicidade da conduta imputada ao recorrente, com base no art. 326-A do Código Eleitoral, afastando omissão quanto ao mérito da condenação.

6. Embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da causa sob o pretexto de omissão, obscuridade ou contradição, nem têm efeitos infringentes quando não verificado erro no julgamento anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: Não há omissão quando o acórdão enfrentou expressamente as preliminares e fundamentos recursais.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira.

Maceió, 28/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Emanuel Paulo da Silva contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que deu parcial provimento ao recurso eleitoral para reduzir a pena imposta ao recorrente para 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de trinta salários mínimos), e a pena de multa para 38 (trinta e oito)

dias-multa, no valor unitário de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigentes à época do fato, mantendo-se, no mais, a condenação pelo art. 326-A do Código Eleitoral.

2. Em síntese, o embargante alega a existência de omissão no julgado, consubstanciada na ausência de enfrentamento da preliminar de nulidade absoluta do processo, decorrente do impedimento da magistrada originalmente vinculada ao feito.
3. Sustenta que tal preliminar foi devidamente suscitada no item "IV.a" das razões recursais, com fundamento no art. 252, IV, do Código de Processo Penal, cuja aplicação é subsidiária no processo eleitoral.
4. Além disso, defende que os embargos têm o propósito de provocar o prequestionamento da matéria legal, requerendo, ainda, o afastamento de eventual multa processual, com base na Súmula 98 do STJ.
5. É o Relatório.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.
7. Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).
8. No caso dos autos, os argumentos do embargante não merecem acolhida.
9. Em relação ao argumento de omissão quanto à alegação de impedimento da magistrada, o acórdão foi expresso ao afirmar que:

27. Indo adiante, sustenta o recorrente, em preliminar, que a magistrada de primeiro grau estaria impedida de atuar no feito, por ter sido apontada como suposta vítima dos fatos noticiados.

28. Entretanto, verifica-se que a Juíza mencionada na notícia-crime não atuou em momento algum como julgadora do presente feito, tendo sido imediatamente substituída após o protocolo da notícia, conforme se depreende da decisão id 10110530.

29. A sentença condenatória foi proferida por outro magistrado, Dr. LISANDRO SUASSUNA DE OLIVEIRA, designado regularmente.

30. Assim, a Juíza da 21ª Zona Eleitoral, apontada na notícia-crime, não participou de nenhum ato decisório no feito, tampouco interferiu direta ou indiretamente na instrução processual. O simples fato de haver menção a uma autoridade judicial em notícia-crime não configura impedimento automático de toda a jurisdição daquela zona, não havendo indício de atuação parcial ou de quebra da imparcialidade objetiva no trâmite processual.

31. Portanto, rejeito a preliminar.

10. Quanto ao segundo ponto, relativo ao art. 326-A do Código Eleitoral, também houve manifestação expressa, nos seguintes termos:

40. O direito de petição é instituto essencial do Estado Democrático de Direito, mas não constitui salvo-conduto para abusos. A proteção conferida pelo art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, pressupõe boa-fé, verossimilhança dos fatos narrados e ausência de dolo.

41. No caso dos autos, o conteúdo da declaração é absolutamente inverossímil, composto de acusações fantasiosas que sugerem um complô institucional, sem qualquer base empírica ou documental.

42. A narrativa não indicava sequer nomes de eleitores supostamente favorecidos ou qualquer indício concreto de irregularidade nas urnas.

43. Houve, assim, clara intenção de causar abalo à credibilidade da Justiça Eleitoral, à imagem dos seus membros e ao equilíbrio do pleito, revelando dolo específico e absoluto desvio do exercício legítimo do direito de petição.

44. O tipo penal do art. 326-A do Código Eleitoral é claro, veja-se:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou o fato que lhe foi falsamente atribuído.

45. Colhe-se que, para a consumação do delito, basta que o agente dê causa à instauração de investigação contra pessoa que sabe inocente, com finalidade eleitoral. Não se exige oferecimento de denúncia, persecução penal completa ou condenação. Trata-se, assim, de crime de consumação antecipada.

46. No presente caso, a denúncia formulada pelo recorrente gerou a instauração de expediente apuratório junto à Corregedoria e ao Ministério Público Eleitoral, circunstância que satisfaz plenamente o núcleo do tipo penal.

47. O dolo específico, por sua vez, está demonstrado pela confluência de fatores como momento político sensível (vésperas do pleito), ausência de provas mínimas, direcionamento das acusações a autoridades que exerciam papel central no processo eleitoral e a narrativa absolutamente desconectada da realidade.

11. Portanto, igualmente nesse ponto não se verifica qualquer omissão.

12. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo.

13. Por fim, o art. 1.025 do CPC endossa o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los.

14. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, e eventual reconhecimento do vício alegado.

15. Diante da ausência de modificação do julgado, não há necessidade de nova intimação da parte contrária (art. 1.023, §2º do CPC).

16. Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

17. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator